



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões.....	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	7
Ata	12

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047003794/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA 1/2023

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 para o exercício 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, do que consta do Processo nº 202200047003794, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO os cálculos realizados pela Gerência de Atos Oficiais e Controle desta Corte, a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168/2007,
RESOLVE

Art. 1º Fixar em R\$ 97.613,34 (noventa sete mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), para o exercício de 2023, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2023. Resolução aprovada em: 02/02/2023.

[Processo - 202200047003306/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2023

Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, que regulamenta a instauração, a organização e o encaminhamento, e dispõe sobre a instrução e o julgamento da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, e considerando o que consta do Processo nº 202200047003306/019-01,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgar as contas daqueles que derem causa ou concorrerem para a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano ao Erário, nos termos do inciso II do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás; art. 1º da Lei nº 16.168, de 2007, e do inciso II do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando que o administrador público estadual tem o poder-dever de adotar medidas administrativas imediatas para assegurar o respectivo ressarcimento de dano causado ao Erário, independentemente e sem prejuízo da adoção das providências legais pertinentes a cargo deste Tribunal;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na condição de órgão julgador dos processos referentes à apuração de ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, todas as medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou a recomposição do dano ao Erário;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando, finalmente, a necessidade permanente de atualização e adequação dos atos administrativos normativos no âmbito do controle externo e demais regulamentações expedidas por este Tribunal, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte ementa:

“Regulamenta a instauração, a organização e o encaminhamento, e dispõe sobre a instrução e o julgamento da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 3º O §1º do art. 8º da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da ausência de má-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito, registrando as informações no sistema de que trata o art. 47 desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 4º O §2º do art. 9º da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§2º Consideram-se materiais os prazos previstos, respectivamente, no §2º do art. 7º, artigos 10, 22, 32 e 42 desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 11 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. Havendo descumprimento do disposto no caput do art. 10 desta Resolução Normativa o Tribunal determinará à autoridade administrativa competente a instauração da TCE, fixando prazo para o cumprimento da decisão.” (NR)

Art. 6º O caput do art. 16 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, de acordo com os critérios e metodologia utilizados pelo Tribunal, e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, conforme as diretrizes previstas no art. 35 desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 7º O art. 19 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. A definição do rito processual aplicável à tomada de contas especial instaurada por iniciativa do órgão ou entidade lesados observará o valor original do dano atualizado monetariamente, o qual deve ser comparado com o valor de alçada estabelecido pelo Tribunal, nos termos do art. 63 da LOTCE-GO, nas seguintes proporções:

I - rito sumário: valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao valor de alçada, conforme art. 20 desta Resolução Normativa;

II - rito ordinário: valor do dano, atualizado monetariamente, superior ao valor de alçada, art. 21 desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 8º O inciso X do art. 20 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“X - relatório de auditoria do órgão central de controle interno do Poder Executivo, ou unidade de controle interno, auditoria interna ou equivalente se pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos, elaborado em conformidade com o art. 26 dessa Resolução Normativa, materializando o resultado da análise realizada sobre a regularidade e o mérito das apurações realizadas;” (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 20 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único: A TCE que tramita sob o rito sumário deve ser concluída pelo órgão ou entidade de origem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da instauração do processo, devendo ainda efetuar o registro da autuação no sistema de que trata o art. 47, conforme disposto no art. 22, ambos desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 10. O §3º do art. 21 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 3º A TCE que tramita sob o rito ordinário deve ser concluída pelo órgão ou entidade de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da instauração do processo, conforme disposto no art. 32 desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. A informação da autuação da TCE no sistema de que trata o art. 47 desta

Resolução Normativa deve ser registrada pelo responsável do órgão ou entidade lesado no prazo de até cinco dias úteis a partir da data do ato que determinar a sua instauração.” (NR)

Art. 12. O caput do art. 23 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23. Os autos de TCE serão instruídos com os documentos adiante relacionados, cuja lista será disponibilizada no sistema de que trata o art. 47 desta Resolução Normativa;” (NR)

Art. 13. Os incisos II, VIII e IX do art. 23 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“II - ato de instauração da TCE, editado na forma indicada no art. 12 desta Resolução Normativa;

(...)

VIII - relatório conclusivo circunstanciado, elaborado em conformidade com o art. 25 desta Resolução Normativa, assinado pelo Tomador de Contas ou por todos os membros da Comissão Tomadora das Contas;

IX - relatório de auditoria do órgão central de controle interno do Poder Executivo, ou unidade de controle interno, auditoria interna ou equivalente se pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos, elaborado em conformidade com o art. 26 dessa Resolução Normativa, materializando o resultado da análise realizada sobre a regularidade e o mérito das apurações realizadas;” (NR)

Art. 14. O §5º do art. 23 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§5º Cada órgão ou entidade deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda dos documentos originais que compõem a TCE, com vistas a preservar a integridade e a autenticidade de documentos e de dados inseridos no sistema de que trata o art. 47 desta Resolução Normativa a proteger as informações com restrição de acesso e a garantir a disponibilidade das informações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 7º desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 15. O art. 27 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27. O certificado de auditoria do órgão de controle interno deve expressar opinião sobre a regularidade das contas com base nas conclusões do relatório de que trata o art. 25 desta Resolução Normativa,

referenciando as constatações nele evidenciadas e na matriz de responsabilização.” (NR)

Art. 16. O §1º do art. 32 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§1º Instaurada a TCE, de ofício ou por determinação do Tribunal, a autoridade administrativa competente deverá registrar o evento no sistema eletrônico de que trata o art. 47 desta Resolução Normativa, no prazo de cinco dias úteis, para monitoramento e controle do prazo pelo Tribunal.” (NR)

Art. 17. O §2º do art. 34 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§2º A recusa injustificada do Tomador de Contas, dos membros da Comissão Tomadora das Contas ou da autoridade administrativa competente em juntar aos autos a documentação exigida pelo Tribunal enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007 <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/86708/lei-16168>, conforme definido no §2º do art. 44 desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 18. O caput do art. 42 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42. Quando o Tribunal promover o arquivamento da TCE nas hipóteses definidas nos artigos 39, 40 e 41 desta Resolução Normativa deverá observar as seguintes disposições:” (NR)

Art. 19. O §2º do art. 47 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§2º Os responsáveis por registro de dados, relatórios, pareceres ou pronunciamentos, bem como pela tramitação de processos no sistema referido no caput deste artigo serão identificados pelo ato em nível pessoal e de órgão ou entidade, conforme o caso, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, devendo, na fase interna, o ato de instauração da TCE ser registrado no sistema pela autoridade administrativa, no prazo de até cinco dias úteis, para o oportuno acompanhamento pelo Tribunal.” (NR)

Art. 20. O parágrafo único do art. 48 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. Ficarão responsáveis por resguardar a confidencialidade de matérias inseridas no sistema informatizado referido no art. 47 desta Resolução Normativa todas

as pessoas que tiverem sua identificação de acesso ao processo ou ao documento.” (NR)
Art. 21. O art. 49 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 49. Até a entrada em funcionamento do sistema informatizado de que trata o art. 47 desta Resolução Normativa, o órgão ou entidade administrativa poderá protocolar no Tribunal o processo de TCE em meio eletrônico, conforme orientação do próprio Tribunal.” (NR)

Art. 22. Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 47 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022.

Art. 23. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2023 (Virtual). Resolução aprovada em: 03/02/2023.

[Processo - 202200047003788/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2023

Normatiza a produção e divulgação do boletim periódico informativo de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, nos termos do § 6º, do art. 28 da Constituição Estadual, o inciso III e o caput do art. 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e o inciso III e o caput do art. 10 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), bem como o que consta do Processo nº 202200047003788/019-01;

Considerando as metas estabelecidas pelo Plano Diretor 2021/2022, em especial a de disponibilizar meios intuitivos de pesquisa de decisões e construir uma base de informação precisa aos jurisdicionados, sociedade e colegiado sobre as decisões mais relevantes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de normatizar a produção e disponibilização do boletim periódico informativo de Jurisprudência do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cuja veiculação já vem ocorrendo desde o início do ano de 2019;

RESOLVE

Art. 1º A produção, o armazenamento e a disponibilização do boletim periódico informativo de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás obedecerá ao disposto neste ato normativo.

Art. 2º Fica instituído o boletim periódico informativo de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a denominação de Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás-BJ/TCE-GO, como documento oficial de divulgação de decisões selecionadas das Câmaras e do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO é um periódico de caráter informativo e não é considerado repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas.

Art. 3º A publicidade do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO ocorrerá mediante a sua disponibilização na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º O Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO terá periodicidade trimestral.

§ 2º Cada edição do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO será veiculada no primeiro mês subsequente ao encerramento do respectivo trimestre.

§ 3º As decisões selecionadas para a edição do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO serão o resultado da análise da totalidade das decisões do respectivo trimestre.

§ 4º O acesso às edições do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO, após sua publicação no site do TCE-GO, será livre, gratuito e independerá de prévia identificação e/ou justificativa.

§ 5º A disponibilização das edições do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 4º A numeração das edições do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO será sequencial em números arábicos cardinais,

começando pelo número “1”, precedida do número de ordem do ano de publicação em algarismos romanos.

Parágrafo Único. A numeração de que trata o caput será feita em continuação às edições já veiculadas quando da publicação deste ato normativo, sendo 2019 o Ano I, e a Edição nº 1, a do primeiro trimestre do ano de 2019.

Art. 5º O processo de produção do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO seguirá o seguinte:

§ 1º A seleção das decisões e a elaboração da minuta projeto serão realizadas no âmbito do Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa.

§ 2º A revisão da edição será feita no âmbito da Gerência de Registro e Jurisprudência.

§ 3º A validação e disponibilização da versão final da edição do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO, será responsabilidade do Secretário-Geral.

§ 4º A edição final do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO, será assinada eletronicamente, nos termos dos incisos I e II, do art. 6º, da Resolução Normativa nº 17, de 6 de outubro de 2017.

Art. 6º A composição do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO obedecerá aos seguintes requisitos:

§ 1º Cada decisão selecionada será inserida no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO mediante uma síntese, devidamente acompanhada do link para acesso ao inteiro teor da decisão e demais peças do processo.

§ 2º Na seleção das decisões, o analista deverá primar pela diversidade de assuntos processuais.

§ 3º Na elaboração da síntese, de que trata o § 1º deste artigo, o analista buscará a concisão, clareza e objetividade, respeitando a integridade da decisão.

Art. 7º A seleção das decisões para compor Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - fixação de entendimento sobre questão de direito;

II - controvérsia na discussão no colegiado;

III - reiteração de entendimento importante; e

IV - outros temas considerados relevantes pelo Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa.

Art. 8º A disponibilização das edições do Boletim de Jurisprudência ocorrerá somente após prévio armazenamento eletrônico nos bancos de dados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e será de caráter perene.

§ 1º Após a disponibilização no site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as publicações não poderão sofrer modificações ou supressões, demandando para isso a devida retificação via errata.

§ 2º O armazenamento e a publicação das edições e erratas do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - BJ/TCE-GO, atenderão aos requisitos de segurança da informação estabelecidos por esta Corte de Contas.

§ 3º A expedição de erratas ao Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO, deve seguir os mesmos critérios e requisitos das edições do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO.

Art. 9º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação implementar e manter os sistemas informatizados e funcionalidades necessárias para a produção, o armazenamento e a disponibilização do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO.

Art. 10. Os direitos autorais e de publicação do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO são reservados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 11. É vedada a comercialização das publicações, assim como de qualquer republicação de Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO.

Art. 12. As regras de operacionalização do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás- BJ/TCE-GO serão definidas no Manual de Procedimentos elaborado pelo Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa.

Art. 13. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2023 (Virtual). Resolução aprovada em: 03/02/2023.

[Processo - 202300047000009/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2023

Estabelece o valor de alçada a que se refere o caput do art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos e de acordo com o que consta neste processo de nº 202300047000009/019-01;

Considerando o disposto no art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE-GO), e do art. 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando, por fim, a necessidade permanente de atualização das normas e regulamentações expedidas por este Tribunal, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o exercício de 2023, o valor de alçada a que se refere o caput do art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2023 (Virtual). Resolução aprovada em: 03/02/2023.

[Processo - 202200047003860/704-07](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2023

Altera a Resolução Administrativa nº 003/2010, que dispõe acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o

Tribunal Pleno, no uso das atribuições constitucionais e legais; e
Considerando a solicitação do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, contida nos autos de nº 202200047003860;

Considerando o Parecer nº 7/2023 da Diretoria Jurídica desta Corte e o Despacho nº 242/2022 do da Gerência de Gestão de Pessoas, e;

Considerando, ainda, a Lei Estadual nº 16.898/2010 com alteração promovida pela Lei estadual nº 21.665/2022; bem como alteração da Resolução Administrativa nº 003/2010 promovida pela Resolução Administrativa nº 13/2022;

RESOLVE

Art. 1º. A Resolução Administrativa nº 003, de 2 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, exceto na hipótese do § 2º deste artigo, não poderá exceder o valor equivalente à aplicação do percentual disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 16.898/2010 e alterações, na soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o §5º, §6º e incisos I e II, do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 003/2010, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 13/2022.

Art. 3º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2023 (Virtual). Resolução aprovada em: 03/02/2023.

Acórdão

[Processo - 201500047001819/312](#)

Acórdão 324/2023

PROCESSO Nº :201500047001819/312
ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO :Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISC - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito Administrativo e Civil. Terceiro setor. Contrato de gestão. Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Assistência Social de Anápolis, Organização Social que administrou o Hospital Estadual de Anápolis Dr. Henrique Santillo - HEANA. Decisão terminativa. Prescrição da ação ressarcitória via tomada de contas especial. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001819/312, que trata do Relatório de Representação nº 002/2015, formulado pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, referente ao Contrato de Gestão nº 001/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Assistência Social de Anápolis, Organização Social que administrou o Hospital Estadual de Anápolis Dr. Henrique Santillo - HEANA, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em rejeitar a proposta apresentada pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria para, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III c/c artigos 66, § 3º, 76 e 77 da Lei n.º 16168/07 e suas alterações, decretar a prescrição da determinação para instauração de tomada de contas especial e, em decisão terminativa, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

[Processo - 202100047000402/301](#)

Acórdão 325/2023

PROCESSO Nº :202100047000402/301
ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO :Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra
ASSUNTO :301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Direito Administrativo. Bens públicos. Manutenção e fiscalização da faixa de domínio na GO-070. Adoção das medidas necessárias à solução da impropriedade. Arquivamento. Expedição de alerta.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000402/301, que trata do Relatório de Inspeção nº 02/2021 - SERV-FIENG, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, realizado na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com vistas a fiscalização da faixa de domínio da Rodovia GO-070, em trecho do Perímetro Urbano da Cidade de Goiás, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no inciso II do art. 99 da Lei Orgânica, em arquivar o feito e, no mesmo ato, expedir alerta ao Titular da GOINFRA, para dar continuidade às providências já assumidas e outras que forem necessárias, com o objetivo de corrigir a situação irregular identificada na Rodovia GO-070. Isso porque, a construção do muro de arrimo em lugar inapropriado, identificada no Relatório de Inspeção nº 02/2021-SERV-FIENG, poderá causar prejuízo ao erário, na medida em que está inviabilizando a conclusão do serviço de drenagem no local, o que poderá danificar a pista recém-construída, partes integrantes do Contrato nº 051/2016-PR-NJ.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério

Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

[Processo - 202000047002614/312](#)

Acórdão 326/2023

Processo nº 202000047002614/312, trata os presentes autos de Representação formulada pela empresa Box Comunicação Eireli EPP, em desfavor do Edital de Concorrência nº 001/2020 - SECOM, bem como requer a imediata suspensão do referido edital.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002614/312, que tratam de representação com pedido cautelar de suspensão do certame promovida pela empresa Box Comunicação EIRELI EPP, em face da Concorrência Pública nº 01/2020, da Secretaria de Estado de Comunicação de Goiás - SECOM, alegando irregularidade no certame, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da representação, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Comunicação de Goiás - SECOM para:

a) que sempre motive de forma explícita, clara e congruente os atos administrativos que decidam recursos em consonância com o inciso V e § 1º do art. 50 da Lei nº 13.800/2001 e relativo ao julgamento técnico, que este seja realizado de forma individualizada e justificada as razões e os critérios observados sempre respeitando o que foi pré-estabelecidos pelo edital;

b) que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para assegurar uma contratação adequada e satisfatória (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e em seguida archive-se o presente expediente nos termos do art. 99, inciso I da LOTCE.GO.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

[Processo - 201100010014826/101-02](#)

Acórdão 327/2023

Processo nº 201100010014826/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 1789, de 28/04/2010, referente a processos diversos de Licitação instaurados por aquela Secretaria, cujo objeto é a apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 240/2005, oriundo do Processo de nº 200500010002008.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201100010014826/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), instaurada para atender ao contido no Acórdão nº 1789-PLENÁRIO, de 28/04/2010, exarado pelo Tribunal de Contas da União, referente às supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 240/2005 (Processo nº 200500010002008), que tinha por objeto a aquisição de medicamentos para atender a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, pelo reconhecimento das contas como iliquidáveis, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, pelo trancamento das contas e o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José

Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

[Processo - 202100047002115/102-01](#)

Acórdão 328/2023

Processo nº 202100047002115/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASPREV-1762 2021/000003, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) GOIAS PREVIDENCIA (consolidada com o(s) FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR, FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA MILITAR e FUNDO PREVIDENCIÁRIO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002115/102-01, que tratam de prestação de contas anual referente ao exercício de 2020, da GOIAS PREVIDENCIA (consolidada com o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor, Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar e Fundo Previdenciário),

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I. Julgar Regular com Ressalvas as contas referentes ao exercício de 2020, da GOIAS PREVIDENCIA (consolidada com o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor, Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar e Fundo Previdenciário), prestadas pelo Presidente da GOIASPREV, Sr. Gilvan Cândido da Silva, CPF nº 443.116.641-68, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, por se tratar de impropriedades/faltas que, a princípio, não resultaram em danos ao erário e em cumprimento ao disposto no §1º desse artigo, em razão da:

a) ausência da realização dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e seu respectivo registro contábil;
II. Da quitação ao Presidente da GOIASPREV, Sr. Gilvan Cândido da Silva;

III. Dar ciência a GOIASPREV, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre as impropriedades/falhas destacadas na gestão contábil e patrimonial:

a) não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18;

IV. Advertir a GOIASPREV e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V. Destacar, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

[Processo - 202100047002093/102-01](#)

Acórdão 329/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO AO GESTOR.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002093/102-01, da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (CELGPAR), referente ao exercício de 2020,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela regularidade das contas da Companhia Celg de Participações (CELGPAR),

referente ao exercício de 2020, dando-se quitação ao então Diretor-Presidente da Celgpar, Sr. Lener Silva Jayme (CPF 479.523.006-44).

Destaca-se a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão expressa contida no Art. 129, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

[Processo - 201000047001814/301](#)

Acórdão 330/2023

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, REALIZADA EM OBRA DA UEG EM MINEIROS-GOIÁS. CUMPRIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201000047001814/301, de Relatório de Inspeção nº 042/2010, em decorrência da inspeção realizada nos serviços em obra de ampliação, com área de 675,62 m², na Universidade Estadual de Goiás - UEG em Mineiros, objeto do Contrato nº 004/2010 firmado em 04/01/2010 entre a UEG e a empresa contratada Construtora Carayba Ltda,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de determinar a expedição de ciência ao reitor da UEG, Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, para que:

a.1) a necessidade de manter condições físicas e sanitárias adequadas, face ao risco de acidentes e danos oriundos de desmoronamento parcial ou total e riscos sanitários envolvidos, situações em que pode ser responsabilizado civil e/ou criminalmente.

a.2) a possibilidade de iniciar os procedimentos para contratação de empresa visando a demolição da edificação, não cabe a esta Corte de Contas opinar sobre o assunto, uma vez que tal decisão é discricionária e deve ser subsidiada com

informações de planejamento e objetivos, as quais apenas a Universidade detém.

Além disso, expeça determinação à UEG na pessoa de seu representante legal, o Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, com fulcro no artigo 97 da LOTCE/GO, para que averigüe se houve problemas de execução referentes à estrutura de concreto que culminaram em redução da vida útil esperada e, se for o caso, verificar junto ao setor jurídico a possibilidade de buscar ressarcimento perante a empresa contratada na esfera judicial e tomar as devidas providências para tanto, em até 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

GOIÁS, em Goiânia

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

[Processo - 201800003008373/309-06](#)

Acórdão 331/2023

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. INVIABILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME EM FACE DO LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS JÁ ORIGINADAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. ART. 99, INCISO I DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201800003008373 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 001/2017 para Registro de Preços, promovido pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, destinado à eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, tais como modelagem, diagnóstico, redesenho e automação dos processos da Administração Pública de Goiás, contemplando, conforme o caso, o desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de diversos sistemas informatizados, com a disposição de software de gerenciamento denominado Sistema de Gerenciamento de Demanda - SGD,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria competente, em determinar e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames observe o seguinte:

Determinações:

- a) que em certames vindouros, caracterize o objeto de forma clara, precisa e adequada, de modo a traduzir em seus instrumentos as especificações mínimas e essenciais à contratação, possibilitando não só a participação isonômica dos interessados, mas também a adequada composição dos custos, além da classificação do objeto como bem ou serviço comum, nos casos da opção pelo Pregão Eletrônico;
- b) quando da contratação de serviços voltados à Tecnologia da Informação, especifique de forma detalhada os critérios de entrega dos serviços a serem contratados, assim como, defina de forma clara e precisa o Catálogo de Serviços, parâmetro dos principais serviços de TI;
- c) que em licitações vindouras, caso utilize a métrica UST como forma de remuneração, especifique corretamente no Catálogo de Serviços a correlação produto/resultado para as atividades descritas, possibilitando a mensuração dos resultados a serem alcançados, evitando-se riscos de pagamentos vinculados a serviços não prestados;
- d) que em futuros certames destinados a contratação de serviços de tecnologia da informação, exija, para fins de comprovação de qualificação técnica, além da quantidade de trabalho realizado, também a capacidade de desempenho, comprovação da entrega de produtos/resultados similares, além de parâmetros de execução contratual que poderão ser oferecidos pelo licitante o licitante em sua proposta técnica;
- e) que em futuras licitações, ainda que os objetos sejam específicos e com poucas contratações no cenário nacional, promova ampla pesquisa mercado através do Sistema de Cesta de Preços Aceitáveis, técnica de obtenção de dados adequada ao caso concreto, conforme as diretrizes do atual Decreto Estadual n. 9.900/2021, justificando no bojo do processo quando não for possível a adoção do método;
- f) que nos futuros processos licitatórios, faça constar do processo administrativo a natureza do vínculo funcional de todos os servidores designados para compor a

equipe de apoio do pregoeiro, de modo a permitir a comprovação quanto ao atendimento ao art. 16, III do Decreto Estadual nº 9.666/2020;

g) que nos próximos certames, apresente justificativa adequada quanto a necessidade da contratação, contendo a motivação detalhada da necessidade, com os benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação, as referências a estudos preliminares, se houver, além dos produtos e resultados esperados com a aquisição do bem ou execução do serviço, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 17.928/12;

Recomendações:

h) que em futuros certames processados por meio de Sistema de Registro de Preços, quanto ao convite e participação dos órgãos interessados, abstenha-se de aceitar a participação de órgãos cuja a justificativa apresentada para adesão não seja condizente com o objeto licitado;

i) à entidade jurisdicionada para que promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos como forma de gestão de riscos relativos a esta, e em homenagem ao o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 294, XV e XVII da Lei Estadual nº 10.460/88, e ao que preconiza o art. 3º do Decreto estadual nº 9.406/2019;

j) Dê ciência à Procuradoria Geral do Estado de que é irregular a adjudicação de itens por preço global, salvo se houver justificativa expressa no processo licitatório, que especifique de forma técnica e devidamente fundamentada a vantagem dos agrupamentos adotados, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e que sejam observados os requisitos legais, em especial quanto a necessária autorização da autoridade competente à deflagração do processo licitatório;

Após o cumprimento das diligências supracitadas, arquivem-se os autos nos termos do art. 99, inciso I da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/02/2023.

Ata

ATA Nº 1 DE 17 DE JANEIRO DE 2023 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dezenove minutos do dia dezessete (17) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047003696 - Tratam os autos de proposta de Resolução Administrativa, solicitada através do Memorando 344/2022- SEC-GERAL, com vistas à composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o Biênio 2023/2024. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2023. Fixa a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2023-2024 e altera a Resolução Administrativa nº 22, de 21 de dezembro de 2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás e do que consta do Processo nº 202200047003696/019-01, e Considerando o disposto nos arts. 15, 15-A e 16 da Resolução nº 22, de 4 de setembro

de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás). RESOLVE: Art. 1º Fixar, para o biênio 2023/2024, a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da seguinte forma: I - A Primeira Câmara será composta pelos Conselheiros Edson José Ferrari, Carla Cíntia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade, e presidida pela Conselheira Carla Cíntia Santillo; e II - A Segunda Câmara será composta pelos Conselheiros Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa, e presidida pelo Conselheiro Celmar Rech. Art. 2º Fica revogado o artigo 23 da Resolução Administrativa nº 22, de 21 de dezembro de 2022. Art. 3º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2023”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas e 20 (vinte) minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 02/02/2023.

ATA Nº 1 DE 17 DE JANEIRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e nove minutos do dia dezoito (17) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou à Secretária que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 37ª Sessão Ordinária

Plenária, 28ª e 29ª Sessões Extraordinárias Administrativas, realizadas virtualmente, respectivamente em 12 de dezembro e 21 de dezembro de 2022, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente fez uso da palavra para cumprimentar aos presentes, nos seguintes termos: “É com muita satisfação que nós iniciamos então as nossas deliberações neste Plenário. Naturalmente, nós estamos vindo de um período difícil de pandemia, onde tivemos que nos afastar, mas eu quero aqui registrar na verdade os meus cumprimentos ao Conselheiro Celmar Rech e ao Conselheiro Edson Ferrari, que muito bem estabeleceram o regime das nossas sessões virtuais, que funcionaram a contento e continuam funcionando. Nós continuaremos com esse regime também, e, além, as Sessões presencias, que nós haveremos, com a graça de Deus, ter a possibilidade de retornar com uma frequência cada vez maior. Eu quero registrar também que eu considero emblemática a realização desta Sessão nesta data. Não foi de propósito, foi por acaso, na verdade, mas hoje é dia 17 de janeiro de 2023 e hoje se comemora os 130 anos da instalação do Tribunal de Contas da União. Então, há 130 anos, claro, que o tribunal havia sido criado anteriormente em 1890, o TCU, mas ele veio a entrar em atividade apenas em 1893, exatamente no dia 17 de janeiro. Eu quero dizer da minha alegria de realizar essa primeira sessão nesse dia que é emblemático pra nós. Eu quero deixar aqui uma frase de Serzedelo Corrêa, que dá nome à escola de Contas do TCU, foi Ministro da Fazenda em 1882 a 1893, à época da efetiva entrada em exercício do Tribunal de Contas da União. E, ao iniciarmos os trabalhos, ele fez a seguinte saudação: “Felicitos o País e a República pelo estabelecimento de uma instituição o que será a garantia de boa administração e o maior embaraço que poderão encontrar nos governos para a prática de abusos a dinheiros públicos”. Então, que essa frase se reflita também em nosso âmago, que a gente possa incorporar esse sentimento de zelar realmente pela boa administração, e de servir como óbice também àqueles mal-intencionados. Naturalmente, a maioria dos gestores não agem dessa forma, mas o Tribunal no cumprimento de seu desiderato Constitucional, sempre estará atento em relação às suas competências constitucionais, no sentido de zelar pela boa administração da coisa pública. Então,

quero registrar essas palavras de Serzedelo Corrêa”. Em seguida, o Presidente questionou se alguém desejava se manifestar e comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Não havendo questionamentos, informou que a Sessão foi convocada, exclusivamente, para o sorteio do Relator das Contas Anuais do Governo, exercício 2023. Esclareceu que depois de iniciado o Terceiro Ciclo dos sorteios dos Relatores, estabelecido pelo art. 144 da Lei Orgânica, que participariam do sorteio somente os Conselheiros Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa, haja vista que já tinham sido sorteados para relatar as referidas Contas os Conselheiros Saulo Mesquita (2018), Carla Santillo (2019), Sebastião Tejota (2020), Celmar Rech (2021) e Kenedy Trindade (2022). Ainda, solicitou o auxílio do Procurador-Geral de Contas, Dr. Carlos Gustavo, no sentido de proceder ao sorteio. Procedido o sorteio, coube a Relatoria da Contas Anuais do Governador, exercício de 2023, ao Conselheiro Helder Valin Barbosa. Por fim, o Conselheiro Kennedy Trindade fez uso da

palavra para dar boas vidas à nova Secretária-Geral: “...que vai conviver conosco no plenário esses dois anos, seja bem-vinda, uma grande técnica, uma profissional de muita competência e estou muito feliz que ela esteja aqui conosco. Seja bem-vinda”. Retomando a palavra, o Presidente então declarou o resultado, reafirmando que o Conselheiro Helder Valin seria o Relator das Contas do Governo para o exercício atual.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas e 18 (dezoito) minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 02/02/2023.

Fim da publicação.